

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 007.823/2023-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luzilândia – PI.

Responsáveis: Ema Flora Barboza de Souza (531.014.483-87);
Ronaldo de Sousa Azevedo (895.305.783-34).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
(extinto).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica, que contou com a anuência do MPTCU (peças 79-82):

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Ronaldo de Sousa Azevedo e Ema Flora Barboza de Souza, em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.*

HISTÓRICO

2. *Em 24/12/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 171/2023.*

3. *Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Luzilândia - PI, no período de 1/1/2016 a 31/12/2016, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pela Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/FNAS, conforme consignado à peça 1.*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Luzilândia - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 2/11/2017.

5. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório da TCE (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 506.150,20, imputando responsabilidade a Ronaldo de Sousa Azevedo, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e Ema*

Flora Barboza de Souza, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2106, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/3/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

8. Em 14/4/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

9. Na instrução inicial (peça 61), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Luzilândia - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 2/11/2017.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 16, 22, 29 e 40.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; § 3º e 4º da Portaria MDS nº 113/2015.

9.2. Débitos relacionados à responsável Ema Flora Barboza de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
21/1/2016	1.300,00	D1
21/1/2016	7,85	D2
1/2/2016	1.700,00	D3
1/2/2016	1.700,00	D4
11/3/2016	1.900,00	D5
11/3/2016	1.700,00	D6
11/3/2016	1.700,00	D7
11/3/2016	3.600,00	D8
14/3/2016	2.233,00	D9
14/3/2016	1.300,00	D10
14/3/2016	4.965,00	D11
14/3/2016	6.382,00	D12
14/3/2016	350,00	D13
14/3/2016	1.300,00	D14
14/3/2016	1.300,00	D15
14/3/2016	1.300,00	D16
14/3/2016	8,45	D17
14/3/2016	8,45	D18
14/3/2016	8,45	D19
14/3/2016	8,45	D20
17/3/2016	2.832,63	D21
17/3/2016	3.501,00	D22

17/3/2016	3.400,00	D23
17/3/2016	800,00	D24
17/3/2016	4.293,00	D25
17/3/2016	1.000,00	D26
17/3/2016	1.000,00	D27
17/3/2016	1.300,00	D28
17/3/2016	8,45	D29
17/3/2016	8,45	D30
29/3/2016	4.300,00	D31
29/3/2016	1.060,00	D32
29/3/2016	640,00	D33
13/4/2016	1.900,00	D34
13/4/2016	1.700,00	D35
13/4/2016	1.700,00	D36
13/4/2016	1.800,00	D37
14/4/2016	1.300,00	D38
14/4/2016	5.018,50	D39
14/4/2016	1.300,00	D40
14/4/2016	1.300,00	D41
14/4/2016	8,45	D42
14/4/2016	8,45	D43
15/4/2016	4.785,00	D44
3/5/2016	3.254,40	D45
3/5/2016	10.207,96	D46
3/5/2016	764,36	D47
9/5/2016	3.412,00	D48
9/5/2016	3.534,00	D49
9/5/2016	2.356,00	D50
9/5/2016	10.794,00	D51
9/5/2016	1.300,00	D52
9/5/2016	7.811,00	D53
9/5/2016	2.660,00	D54
9/5/2016	1.900,00	D55
9/5/2016	1.700,00	D56
9/5/2016	1.700,00	D57
9/5/2016	1.800,00	D58
9/5/2016	1.300,00	D59
9/5/2016	1.300,00	D60
9/5/2016	1.300,00	D61
9/5/2016	8,45	D62
9/5/2016	8,45	D63
9/5/2016	8,45	D64

10/5/2016	1.700,00	D65
10/5/2016	2.300,00	D66
10/5/2016	8,45	D67
13/5/2016	895,00	D68
13/5/2016	515,00	D69
13/5/2016	8,45	D70
16/5/2016	6.237,50	D71
30/5/2016	1.500,00	D72
30/5/2016	750,00	D73
30/5/2016	577,00	D74
30/5/2016	1.900,00	D75
30/5/2016	1.700,00	D76
30/5/2016	1.700,00	D77
30/5/2016	1.800,00	D78
2/6/2016	8.600,46	D79
2/6/2016	3.254,40	D80
3/6/2016	764,36	D81
3/6/2016	1.500,00	D82
6/6/2016	2.108,00	D83
6/6/2016	1.550,00	D84
6/6/2016	1.300,00	D85
6/6/2016	8,45	D86
7/6/2016	900,00	D87
7/6/2016	1.000,00	D88
7/6/2016	8,45	D89
8/6/2016	300,00	D90
8/6/2016	300,00	D91
13/6/2016	300,00	D92
13/6/2016	1.300,00	D93
13/6/2016	1.300,00	D94
13/6/2016	8,45	D95
14/6/2016	4.902,00	D96
24/6/2016	550,00	D97
30/6/2016	1.900,00	D98
30/6/2016	1.700,00	D99
30/6/2016	1.700,00	D100
30/6/2016	1.800,00	D101
5/7/2016	6.114,88	D102
7/7/2016	764,36	D103
11/7/2016	1.939,08	D104
14/7/2016	1.943,00	D105
14/7/2016	1.559,00	D106

29/7/2016	1.900,00	D107
29/7/2016	1.700,00	D108
29/7/2016	1.700,00	D109
29/7/2016	1.800,00	D110
5/8/2016	657,66	D111
5/8/2016	764,36	D112
16/8/2016	1.455,00	D113
16/8/2016	1.358,00	D114
16/8/2016	8,60	D115
17/8/2016	9.936,68	D116
17/8/2016	2.976,00	D117
17/8/2016	385,00	D118
17/8/2016	3.000,00	D119
17/8/2016	5.554,50	D120
18/8/2016	2.596,74	D121
18/8/2016	520,79	D122
19/8/2016	551,75	D123
19/8/2016	816,30	D124
19/8/2016	402,49	D125
19/8/2016	1.087,38	D126
23/8/2016	2.666,00	D127
26/8/2016	1.261,00	D128
26/8/2016	8,60	D129
30/8/2016	8.407,96	D130
30/8/2016	2.596,74	D131
30/8/2016	1.900,00	D132
30/8/2016	1.700,00	D133
30/8/2016	1.700,00	D134
30/8/2016	1.800,00	D135
1/9/2016	5.400,01	D136
2/9/2016	3.695,00	D137
5/9/2016	1.963,23	D138
6/9/2016	100,00	D139
6/9/2016	764,36	D140
8/9/2016	1.400,01	D141
16/9/2016	2.075,08	D142
16/9/2016	8,60	D143
21/10/2016	9.443,60	D144
24/10/2016	3.084,51	D145
25/10/2016	10.827,40	D146
27/10/2016	1.800,00	D147
28/10/2016	1.261,00	D148

28/10/2016	600,00	D149
28/10/2016	8,60	D150
28/10/2016	8,60	D151
10/11/2016	62,00	D152
10/11/2016	301,00	D153
11/11/2016	3.604,00	D154
11/11/2016	5.164,00	D155
22/11/2016	1.200,34	D156
29/11/2016	900,00	D157
6/12/2016	7.420,38	D158
7/12/2016	7.851,82	D159
7/12/2016	3.254,40	D160
7/12/2016	3.254,40	D161
7/12/2016	7.851,82	D162
7/12/2016	3.675,00	D163
9/12/2016	764,36	D164
9/12/2016	764,36	D165
9/12/2016	667,50	D166
9/12/2016	702,28	D167
9/12/2016	63,04	D168
12/12/2016	5.094,00	D169
12/12/2016	3.630,00	D170
12/12/2016	8.030,00	D171
15/12/2016	4.460,00	D172
15/12/2016	310,00	D173
15/12/2016	1.445,00	D174
15/12/2016	63,04	D175
19/12/2016	6.000,00	D176
19/12/2016	1.400,00	D177
21/12/2016	873,00	D178
21/12/2016	8,60	D179
23/12/2016	1.226,00	D180
26/12/2016	3.000,00	D181
26/12/2016	2.000,00	D182
26/12/2016	1.500,00	D183
26/12/2016	8,60	D184
26/12/2016	8,60	D185
27/12/2016	1.700,79	D186
28/12/2016	1.649,00	D187
28/12/2016	3.700,00	D188
28/12/2016	1.500,00	D189
28/12/2016	3.800,00	D190

29/12/2016	3.000,00	D191
30/12/2016	1.464,00	D192
11/3/2016	2.924,97	D193
11/3/2016	475,03	D194
14/3/2016	3.100,00	D195
13/4/2016	1.224,97	D196
13/4/2016	475,03	D197
13/4/2016	1.700,00	D198
14/4/2016	300,00	D199
14/4/2016	1.500,00	D200
14/4/2016	1.300,00	D201
14/4/2016	6,98	D202
9/5/2016	1.224,97	D203
9/5/2016	427,00	D204
9/5/2016	3.311,00	D205
9/5/2016	475,03	D206
9/5/2016	1.700,00	D207
9/5/2016	1,47	D208
9/5/2016	8,45	D209
30/5/2016	1.224,97	D210
30/5/2016	475,03	D211
30/5/2016	1.700,00	D212
2/6/2016	1.300,00	D213
2/6/2016	8,45	D214
6/6/2016	3.100,00	D215
13/6/2016	1.300,00	D216
13/6/2016	8,45	D217
14/6/2016	480,00	D218
28/6/2016	8,45	D219
30/6/2016	1.224,97	D220
30/6/2016	475,03	D221
30/6/2016	1.700,00	D222
30/6/2016	1.400,00	D223
30/6/2016	8,45	D224
14/7/2016	558,00	D225
14/7/2016	1.700,00	D226
29/7/2016	566,00	D227
29/7/2016	1.224,97	D228
29/7/2016	475,03	D229
29/7/2016	1.700,00	D230
16/8/2016	1.358,00	D231
16/8/2016	1.358,00	D232

16/8/2016	8,60	D233
17/8/2016	320,00	D234
30/8/2016	1.224,97	D235
30/8/2016	475,03	D236
30/8/2016	1.700,00	D237
14/9/2016	240,00	D238
26/10/2016	6.264,34	D239
27/10/2016	373,35	D240
1/11/2016	1.664,00	D241
1/11/2016	8,60	D242
10/11/2016	1.890,71	D243
11/11/2016	2.300,00	D244
17/11/2016	684,00	D245
6/12/2016	1.000,00	D246
6/12/2016	4.406,25	D247
9/12/2016	796,00	D248
15/12/2016	300,00	D249
26/12/2016	2.924,97	D250
26/12/2016	1.472,00	D251
26/12/2016	1.300,00	D252
28/12/2016	8,60	D253
29/12/2016	8,60	D254
20/1/2016	3.800,00	D255
1/2/2016	2.400,00	D256
1/2/2016	1.900,00	D257
20/1/2016	2.500,00	D258
1/2/2016	1.224,97	D259
1/2/2016	475,03	D260
1/2/2016	1.700,00	D261
13/1/2016	1.340,00	D262
13/1/2016	1.500,00	D263
13/1/2016	1.500,00	D264
13/1/2016	3,15	D265
29/4/2016	560,00	D266
19/5/2016	1,84	D267
14/6/2016	840,00	D268
4/11/2016	0,76	D269
22/11/2016	680,00	D270
23/11/2016	1,91	D271

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2.
Flora Barboza de Souza.

Responsável: Ema

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 2/11/2017.

9.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

9.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.

Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Irregularidade 2: ausência dos

10.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 22, 29, 40 e 49.

10.1.2. **Normas infringidas:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e artigo 55 da Portaria MDS 113/2015.

10.2. **Débitos relacionados à responsável Ema Flora Barboza de Souza:**

Débitos relacionados à

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
21/1/2016	1.300,00	D1
21/1/2016	7,85	D2
1/2/2016	1.700,00	D3
1/2/2016	1.700,00	D4
11/3/2016	1.900,00	D5
11/3/2016	1.700,00	D6
11/3/2016	1.700,00	D7
11/3/2016	3.600,00	D8
14/3/2016	2.233,00	D9
14/3/2016	1.300,00	D10
14/3/2016	4.965,00	D11
14/3/2016	6.382,00	D12
14/3/2016	350,00	D13
14/3/2016	1.300,00	D14
14/3/2016	1.300,00	D15
14/3/2016	1.300,00	D16
14/3/2016	8,45	D17
14/3/2016	8,45	D18
14/3/2016	8,45	D19
14/3/2016	8,45	D20

17/3/2016	2.832,63	D21
17/3/2016	3.501,00	D22
17/3/2016	3.400,00	D23
17/3/2016	800,00	D24
17/3/2016	4.293,00	D25
17/3/2016	1.000,00	D26
17/3/2016	1.000,00	D27
17/3/2016	1.300,00	D28
17/3/2016	8,45	D29
17/3/2016	8,45	D30
29/3/2016	4.300,00	D31
29/3/2016	1.060,00	D32
29/3/2016	640,00	D33
13/4/2016	1.900,00	D34
13/4/2016	1.700,00	D35
13/4/2016	1.700,00	D36
13/4/2016	1.800,00	D37
14/4/2016	1.300,00	D38
14/4/2016	5.018,50	D39
14/4/2016	1.300,00	D40
14/4/2016	1.300,00	D41
14/4/2016	8,45	D42
14/4/2016	8,45	D43
15/4/2016	4.785,00	D44
3/5/2016	3.254,40	D45
3/5/2016	10.207,96	D46
3/5/2016	764,36	D47
9/5/2016	3.412,00	D48
9/5/2016	3.534,00	D49
9/5/2016	2.356,00	D50
9/5/2016	10.794,00	D51
9/5/2016	1.300,00	D52
9/5/2016	7.811,00	D53
9/5/2016	2.660,00	D54
9/5/2016	1.900,00	D55
9/5/2016	1.700,00	D56
9/5/2016	1.700,00	D57
9/5/2016	1.800,00	D58
9/5/2016	1.300,00	D59
9/5/2016	1.300,00	D60
9/5/2016	1.300,00	D61
9/5/2016	8,45	D62

9/5/2016	8,45	D63
9/5/2016	8,45	D64
10/5/2016	1.700,00	D65
10/5/2016	2.300,00	D66
10/5/2016	8,45	D67
13/5/2016	895,00	D68
13/5/2016	515,00	D69
13/5/2016	8,45	D70
16/5/2016	6.237,50	D71
30/5/2016	1.500,00	D72
30/5/2016	750,00	D73
30/5/2016	577,00	D74
30/5/2016	1.900,00	D75
30/5/2016	1.700,00	D76
30/5/2016	1.700,00	D77
30/5/2016	1.800,00	D78
2/6/2016	8.600,46	D79
2/6/2016	3.254,40	D80
3/6/2016	764,36	D81
3/6/2016	1.500,00	D82
6/6/2016	2.108,00	D83
6/6/2016	1.550,00	D84
6/6/2016	1.300,00	D85
6/6/2016	8,45	D86
7/6/2016	900,00	D87
7/6/2016	1.000,00	D88
7/6/2016	8,45	D89
8/6/2016	300,00	D90
8/6/2016	300,00	D91
13/6/2016	300,00	D92
13/6/2016	1.300,00	D93
13/6/2016	1.300,00	D94
13/6/2016	8,45	D95
14/6/2016	4.902,00	D96
24/6/2016	550,00	D97
30/6/2016	1.900,00	D98
30/6/2016	1.700,00	D99
30/6/2016	1.700,00	D100
30/6/2016	1.800,00	D101
5/7/2016	6.114,88	D102
7/7/2016	764,36	D103
11/7/2016	1.939,08	D104

14/7/2016	1.943,00	D105
14/7/2016	1.559,00	D106
29/7/2016	1.900,00	D107
29/7/2016	1.700,00	D108
29/7/2016	1.700,00	D109
29/7/2016	1.800,00	D110
5/8/2016	657,66	D111
5/8/2016	764,36	D112
16/8/2016	1.455,00	D113
16/8/2016	1.358,00	D114
16/8/2016	8,60	D115
17/8/2016	9.936,68	D116
17/8/2016	2.976,00	D117
17/8/2016	385,00	D118
17/8/2016	3.000,00	D119
17/8/2016	5.554,50	D120
18/8/2016	2.596,74	D121
18/8/2016	520,79	D122
19/8/2016	551,75	D123
19/8/2016	816,30	D124
19/8/2016	402,49	D125
19/8/2016	1.087,38	D126
23/8/2016	2.666,00	D127
26/8/2016	1.261,00	D128
26/8/2016	8,60	D129
30/8/2016	8.407,96	D130
30/8/2016	2.596,74	D131
30/8/2016	1.900,00	D132
30/8/2016	1.700,00	D133
30/8/2016	1.700,00	D134
30/8/2016	1.800,00	D135
1/9/2016	5.400,01	D136
2/9/2016	3.695,00	D137
5/9/2016	1.963,23	D138
6/9/2016	100,00	D139
6/9/2016	764,36	D140
8/9/2016	1.400,01	D141
16/9/2016	2.075,08	D142
16/9/2016	8,60	D143
21/10/2016	9.443,60	D144
24/10/2016	3.084,51	D145
25/10/2016	10.827,40	D146

27/10/2016	1.800,00	D147
28/10/2016	1.261,00	D148
28/10/2016	600,00	D149
28/10/2016	8,60	D150
28/10/2016	8,60	D151
10/11/2016	62,00	D152
10/11/2016	301,00	D153
11/11/2016	3.604,00	D154
11/11/2016	5.164,00	D155
22/11/2016	1.200,34	D156
29/11/2016	900,00	D157
6/12/2016	7.420,38	D158
7/12/2016	7.851,82	D159
7/12/2016	3.254,40	D160
7/12/2016	3.254,40	D161
7/12/2016	7.851,82	D162
7/12/2016	3.675,00	D163
9/12/2016	764,36	D164
9/12/2016	764,36	D165
9/12/2016	667,50	D166
9/12/2016	702,28	D167
9/12/2016	63,04	D168
12/12/2016	5.094,00	D169
12/12/2016	3.630,00	D170
12/12/2016	8.030,00	D171
15/12/2016	4.460,00	D172
15/12/2016	310,00	D173
15/12/2016	1.445,00	D174
15/12/2016	63,04	D175
19/12/2016	6.000,00	D176
19/12/2016	1.400,00	D177
21/12/2016	873,00	D178
21/12/2016	8,60	D179
23/12/2016	1.226,00	D180
26/12/2016	3.000,00	D181
26/12/2016	2.000,00	D182
26/12/2016	1.500,00	D183
26/12/2016	8,60	D184
26/12/2016	8,60	D185
27/12/2016	1.700,79	D186
28/12/2016	1.649,00	D187
28/12/2016	3.700,00	D188

28/12/2016	1.500,00	D189
28/12/2016	3.800,00	D190
29/12/2016	3.000,00	D191
30/12/2016	1.464,00	D192
11/3/2016	2.924,97	D193
11/3/2016	475,03	D194
14/3/2016	3.100,00	D195
13/4/2016	1.224,97	D196
13/4/2016	475,03	D197
13/4/2016	1.700,00	D198
14/4/2016	300,00	D199
14/4/2016	1.500,00	D200
14/4/2016	1.300,00	D201
14/4/2016	6,98	D202
9/5/2016	1.224,97	D203
9/5/2016	427,00	D204
9/5/2016	3.311,00	D205
9/5/2016	475,03	D206
9/5/2016	1.700,00	D207
9/5/2016	1,47	D208
9/5/2016	8,45	D209
30/5/2016	1.224,97	D210
30/5/2016	475,03	D211
30/5/2016	1.700,00	D212
2/6/2016	1.300,00	D213
2/6/2016	8,45	D214
6/6/2016	3.100,00	D215
13/6/2016	1.300,00	D216
13/6/2016	8,45	D217
14/6/2016	480,00	D218
28/6/2016	8,45	D219
30/6/2016	1.224,97	D220
30/6/2016	475,03	D221
30/6/2016	1.700,00	D222
30/6/2016	1.400,00	D223
30/6/2016	8,45	D224
14/7/2016	558,00	D225
14/7/2016	1.700,00	D226
29/7/2016	566,00	D227
29/7/2016	1.224,97	D228
29/7/2016	475,03	D229
29/7/2016	1.700,00	D230

16/8/2016	1.358,00	D231
16/8/2016	1.358,00	D232
16/8/2016	8,60	D233
17/8/2016	320,00	D234
30/8/2016	1.224,97	D235
30/8/2016	475,03	D236
30/8/2016	1.700,00	D237
14/9/2016	240,00	D238
26/10/2016	6.264,34	D239
27/10/2016	373,35	D240
1/11/2016	1.664,00	D241
1/11/2016	8,60	D242
10/11/2016	1.890,71	D243
11/11/2016	2.300,00	D244
17/11/2016	684,00	D245
6/12/2016	1.000,00	D246
6/12/2016	4.406,25	D247
9/12/2016	796,00	D248
15/12/2016	300,00	D249
26/12/2016	2.924,97	D250
26/12/2016	1.472,00	D251
26/12/2016	1.300,00	D252
28/12/2016	8,60	D253
29/12/2016	8,60	D254
20/1/2016	3.800,00	D255
1/2/2016	2.400,00	D256
1/2/2016	1.900,00	D257
20/1/2016	2.500,00	D258
1/2/2016	1.224,97	D259
1/2/2016	475,03	D260
1/2/2016	1.700,00	D261
13/1/2016	1.340,00	D262
13/1/2016	1.500,00	D263
13/1/2016	1.500,00	D264
13/1/2016	3,15	D265
29/4/2016	560,00	D266
19/5/2016	1,84	D267
14/6/2016	840,00	D268
4/11/2016	0,76	D269
22/11/2016	680,00	D270
23/11/2016	1,91	D271

10.2.1.
Nacional de Assistência Social.

Cofre credor: Fundo

10.2.2.
Flora Barboza de Souza.

Responsável: Ema

10.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

11. **Encaminhamento:** citação.

11.1. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Transferências Legais, cujo prazo encerrou-se em 2/11/2017.

11.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 11, 16, 22, 29, 40 e 49.

11.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e § 3º e § 4º do artigo 133 da Portaria MDS 113/2015.

11.1.3. **Responsável:**
Ronaldo de Sousa Azevedo.

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 2/11/2017.

11.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

11.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

12. **Encaminhamento:** audiência.

13. **Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:**

a) **Ronaldo de Sousa Azevedo - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:**

Comunicação: Ofício 59917/2023 – Seproc (peça 66)
Data da Expedição: 5/12/2023
Data da Ciência: 10/1/2024 (peça 70)

Nome Recebedor: **Cleonice Mesquita Dias**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 64).

Fim do prazo para a defesa: 25/1/2024

Comunicação: Ofício 59918/2023 – Seproc (peça 65)

Data da Expedição: 5/12/2023

Data da Ciência: **10/1/2024** (peça 69)

Nome Recebedor: **Cleonice Mesquita Dias**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64).

Fim do prazo para a defesa: 25/1/2024

b) *Ema Flora Barboza de Souza - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 59915/2023 – Seproc (peça 68)

Data da Expedição: 5/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 72)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 63).

Comunicação: Ofício 59926/2023 – Seproc (peça 67)

Data da Expedição: 5/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 71)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63).

Comunicação: Ofício 13383/2024 – Seproc (peça 74)

Data da Expedição: 3/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 75)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).

Comunicação: Edital 0755/2024 – Seproc (peça 76)

Data da Publicação: 29/5/2024 (peça 77)

Fim do prazo para a defesa: 13/6/2024

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 78), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Ronaldo de Sousa Azevedo e Ema Flora Barboza de Souza permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 3/11/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

16.1. *Ronaldo de Sousa Azevedo, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 27/8/2019, conforme AR (peça 20).*

16.2. *Ema Flora Barboza de Souza, por meio do edital acostado à peça 10, publicado em 1/6/2018.*

Valor de Constituição da TCE

17. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 516.494,51, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*

19. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

20. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

21. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

22. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

23. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

24. *No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/11/2017	<i>Data em que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada, 3/11/2017, conforme § 3º e § 4º do artigo 33 da Portaria MDS 113/2015 c/c item 2 do Ofício (peça 5), constatou-se a Omissão no Dever de Prestar Contas, ante a falta do Demonstrativo e do Parecer do Conselho Municipal, referente ao exercício de 2016.</i>	<i>Art. 4º inc. I</i>	<i>Marco inicial da contagem do prazo prescricional</i>
2	13/4/2018	<i>Notificação de João José Filho, ex-prefeito municipal e o Conselho Municipal de Assistência Social de Luziânia/PI, por meio dos</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente</i>

		<i>Ofícios, de 9/3/2018 (peças 5 e 8), recebidas em 10/4/2018 e 13/4/2018, conforme AR (peças 6 e 9), para que apresentasse documentação comprobatória e/ou fizesse o recolhimento devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma da lei.</i>		
3	3/8/2018	<i>Nota Técnica 6100/2018, de 3/8/2018 (peça 11), sugerindo o encaminhamento para abertura de Tomada de Contas Especial do processo de prestação de contas do município de Luzilândia/PI, exercício de 2016 no valor de 503.009,65.</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente</i>
4	12/8/2019	<i>Nota Técnica 1431/2019, de 12/8/2019 (peça 16), sugerindo o encaminhamento o Ofício aos interessados para apresentação da prestação de contas ou devolução dos recursos utilizados no exercício de 2016 pelo município de Luzilândia, no valor de R\$ 503.659,76.</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
6	14/8/2020	<i>Nota Técnica 1613/2020, de 14/8/2020 (peça 22), recomendando notificar o responsável para apresentar a prestação de contas do exercício em tela ou na impossibilidade de apresentar o que se pede, deverá efetuar a devolução do valor de R\$ 507.218,33.</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
7	12/2/2021	<i>Nota Técnica 245/2021, de 12/2/2021 (peça 29), sugerindo o envio de ofício ao responsável para apresentar a prestação de contas do exercício em tela ou na impossibilidade de apresentar o que se pede, deverá efetuar a devolução do valor de R\$ 505.332,96.</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
8	29/10/2021	<i>Nota Técnica 2566/2021, de 29/10/2021 (peça 35), sugerindo o envio de ofício ao responsável concedendo o prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis, para saneamento das pendências, a contar da data do recebimento.</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
9	21/12/2021	<i>Nota Técnica 2917/2021, de 21/12/2021 (peça 40), propondo o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/FNAS, para indicação do Programa de Trabalho, bem como o ajuste da inscrição na conta “Diversos Responsáveis TCE em Apuração”, e, além disso, a continuidade das providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial.</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
9	20/1/2023	<i>Relatório de TCE 9/2023, de 20/1/2023 (peças 49 e 51)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
10	18/4/2023	<i>Autuação da TCE/TCU, de 18/4/2023 (peça 58)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
11	28/11/2023	<i>Manifestação da UT/TCU, de 28/11/2023 (peça 62)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
12	29/5/2024	<i>Citação de Ema Flora Barboza de Souza, por meio de Edital 0755/2024- Secomp-4, de 29/5/2024 (peça 77)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
13	10/1/2024	<i>Audiência de Ronaldo de Sousa Azevedo, por meio de Ofício (peça 66), recebida em</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>

10/1/2024, conforme AR (peça 70)

25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Ronaldo de Sousa Azevedo	023.493/2017-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurado pela Caixa em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 303.538-90/2009, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o Município de Luzilândia/PI, tendo por objeto "a execução de construção de rodoviária - 2ª etapa" (Processo 00190.006456/2016-69). "]
Ema Flora Barboza de Souza	009.386/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-3546-13/2019-1C, referente ao TC 010.948/2018-0"] 026.238/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1237-4/2020-1C, referente ao TC 030.175/2015-1"] 026.240/2020-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-1237-4/2020-1C AC-9464-29/2018-1C, referente ao TC 030.175/2015-1"] 023.493/2017-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurado pela Caixa em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 303.538-90/2009, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, com a interveniência da Caixa, e o Município de Luzilândia/PI, tendo por objeto "a execução de construção de rodoviária - 2ª etapa" (Processo 00190.006456/2016-69). "] 023.461/2017-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurado pela Caixa Econômica Federal em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 260.169-18/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI (Processo 00190.005711 /2016-56). "] 010.948/2018-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurado pela Caixa Econômica Federal em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 303.409-33/2009, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Luzilândia/PI. Processo nº 00190.000512/2017-32. "] 030.175/2015-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Caixa em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 188.160-97/2005 (Siafi 546474), celebrado entre o município de Luzilândia-PI e o Ministério do Turismo, por intermédio da CEF, tendo por objeto a <input type="checkbox"/> Construção de praças, calçamento, pavimentação e infraestrutura da Lagoa do Cajueiro <input type="checkbox"/> "] 027.983/2015-3 [REPR, encerrado, "Representação Contra a Prefeitura

	<i>Municipal de Luzilândia/PI, referente a Supostas Irregularidades na Concorrência Nº 01/2014"]</i>
--	--

28. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

30. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

31. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Ronaldo de Sousa Azevedo e Ema Flora Barboza de Souza

32. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Ronaldo de Sousa Azevedo e Ema Flora Barboza de Souza) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 63), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 64 e 73) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 76).*

33. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017-TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*

34. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

35. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

36. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

37. *No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

38. *Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (Siafi - peça 52), realizada na data de 12/1/2023, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.*

39. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

40. *Dessa forma, os responsáveis Ronaldo de Sousa Azevedo e Ema Flora Barboza de Souza devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando Ema Flora Barboza de Souza ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e aplicando a Ronaldo de Sousa Azevedo a multa prevista 58, inciso II da mesma lei.*

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

41. *Cumprido avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

42. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

43. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

44. *No caso em tela, as irregularidades consistentes não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Luzilândia - PI, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 2/11/2017 e ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configuram violação não só às regras legais: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e artigo 55 da Portaria MDS 113/2015, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e probidade administrativa. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

45. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Ronaldo de Sousa Azevedo e Ema Flora Barboza de Souza não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

46. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido à Ema Flora Barboza de Souza, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e a aplicação a Ronaldo de Sousa Azevedo a da multa prevista 58, inciso II da mesma lei.*

47. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 60.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revéis os responsáveis Ronaldo de Sousa Azevedo e Ema Flora Barboza de Souza, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Ronaldo de Sousa Azevedo;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Ema Flora Barboza de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Ema Flora Barboza de Souza (CPF: 531.014.483-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/1/2016	1.300,00
21/1/2016	7,85
1/2/2016	1.700,00
1/2/2016	1.700,00
11/3/2016	1.900,00
11/3/2016	1.700,00
11/3/2016	1.700,00
11/3/2016	3.600,00
14/3/2016	2.233,00
14/3/2016	1.300,00
14/3/2016	4.965,00
14/3/2016	6.382,00
14/3/2016	350,00
14/3/2016	1.300,00
14/3/2016	1.300,00
14/3/2016	1.300,00
14/3/2016	8,45
14/3/2016	8,45
14/3/2016	8,45
14/3/2016	8,45
17/3/2016	2.832,63
17/3/2016	3.501,00
17/3/2016	3.400,00
17/3/2016	800,00
17/3/2016	4.293,00
17/3/2016	1.000,00
17/3/2016	1.000,00
17/3/2016	1.300,00
17/3/2016	8,45
17/3/2016	8,45
29/3/2016	4.300,00
29/3/2016	1.060,00
29/3/2016	640,00

13/4/2016	1.900,00
13/4/2016	1.700,00
13/4/2016	1.700,00
13/4/2016	1.800,00
14/4/2016	1.300,00
14/4/2016	5.018,50
14/4/2016	1.300,00
14/4/2016	1.300,00
14/4/2016	8,45
14/4/2016	8,45
15/4/2016	4.785,00
3/5/2016	3.254,40
3/5/2016	10.207,96
3/5/2016	764,36
9/5/2016	3.412,00
9/5/2016	3.534,00
9/5/2016	2.356,00
9/5/2016	10.794,00
9/5/2016	1.300,00
9/5/2016	7.811,00
9/5/2016	2.660,00
9/5/2016	1.900,00
9/5/2016	1.700,00
9/5/2016	1.700,00
9/5/2016	1.800,00
9/5/2016	1.300,00
9/5/2016	1.300,00
9/5/2016	1.300,00
9/5/2016	8,45
9/5/2016	8,45
9/5/2016	8,45
10/5/2016	1.700,00
10/5/2016	2.300,00
10/5/2016	8,45
13/5/2016	895,00
13/5/2016	515,00
13/5/2016	8,45
16/5/2016	6.237,50
30/5/2016	1.500,00
30/5/2016	750,00
30/5/2016	577,00
30/5/2016	1.900,00

30/5/2016	1.700,00
30/5/2016	1.700,00
30/5/2016	1.800,00
2/6/2016	8.600,46
2/6/2016	3.254,40
3/6/2016	764,36
3/6/2016	1.500,00
6/6/2016	2.108,00
6/6/2016	1.550,00
6/6/2016	1.300,00
6/6/2016	8,45
7/6/2016	900,00
7/6/2016	1.000,00
7/6/2016	8,45
8/6/2016	300,00
8/6/2016	300,00
13/6/2016	300,00
13/6/2016	1.300,00
13/6/2016	1.300,00
13/6/2016	8,45
14/6/2016	4.902,00
24/6/2016	550,00
30/6/2016	1.900,00
30/6/2016	1.700,00
30/6/2016	1.700,00
30/6/2016	1.800,00
5/7/2016	6.114,88
7/7/2016	764,36
11/7/2016	1.939,08
14/7/2016	1.943,00
14/7/2016	1.559,00
29/7/2016	1.900,00
29/7/2016	1.700,00
29/7/2016	1.700,00
29/7/2016	1.800,00
5/8/2016	657,66
5/8/2016	764,36
16/8/2016	1.455,00
16/8/2016	1.358,00
16/8/2016	8,60
17/8/2016	9.936,68
17/8/2016	2.976,00

17/8/2016	385,00
17/8/2016	3.000,00
17/8/2016	5.554,50
18/8/2016	2.596,74
18/8/2016	520,79
19/8/2016	551,75
19/8/2016	816,30
19/8/2016	402,49
19/8/2016	1.087,38
23/8/2016	2.666,00
26/8/2016	1.261,00
26/8/2016	8,60
30/8/2016	8.407,96
30/8/2016	2.596,74
30/8/2016	1.900,00
30/8/2016	1.700,00
30/8/2016	1.700,00
30/8/2016	1.800,00
1/9/2016	5.400,01
2/9/2016	3.695,00
5/9/2016	1.963,23
6/9/2016	100,00
6/9/2016	764,36
8/9/2016	1.400,01
16/9/2016	2.075,08
16/9/2016	8,60
21/10/2016	9.443,60
24/10/2016	3.084,51
25/10/2016	10.827,40
27/10/2016	1.800,00
28/10/2016	1.261,00
28/10/2016	600,00
28/10/2016	8,60
28/10/2016	8,60
10/11/2016	62,00
10/11/2016	301,00
11/11/2016	3.604,00
11/11/2016	5.164,00
22/11/2016	1.200,34
29/11/2016	900,00
6/12/2016	7.420,38
7/12/2016	7.851,82

7/12/2016	3.254,40
7/12/2016	3.254,40
7/12/2016	7.851,82
7/12/2016	3.675,00
9/12/2016	764,36
9/12/2016	764,36
9/12/2016	667,50
9/12/2016	702,28
9/12/2016	63,04
12/12/2016	5.094,00
12/12/2016	3.630,00
12/12/2016	8.030,00
15/12/2016	4.460,00
15/12/2016	310,00
15/12/2016	1.445,00
15/12/2016	63,04
19/12/2016	6.000,00
19/12/2016	1.400,00
21/12/2016	873,00
21/12/2016	8,60
23/12/2016	1.226,00
26/12/2016	3.000,00
26/12/2016	2.000,00
26/12/2016	1.500,00
26/12/2016	8,60
26/12/2016	8,60
27/12/2016	1.700,79
28/12/2016	1.649,00
28/12/2016	3.700,00
28/12/2016	1.500,00
28/12/2016	3.800,00
29/12/2016	3.000,00
30/12/2016	1.464,00
11/3/2016	2.924,97
11/3/2016	475,03
14/3/2016	3.100,00
13/4/2016	1.224,97
13/4/2016	475,03
13/4/2016	1.700,00
14/4/2016	300,00
14/4/2016	1.500,00
14/4/2016	1.300,00

14/4/2016	6,98
9/5/2016	1.224,97
9/5/2016	427,00
9/5/2016	3.311,00
9/5/2016	475,03
9/5/2016	1.700,00
9/5/2016	1,47
9/5/2016	8,45
30/5/2016	1.224,97
30/5/2016	475,03
30/5/2016	1.700,00
2/6/2016	1.300,00
2/6/2016	8,45
6/6/2016	3.100,00
13/6/2016	1.300,00
13/6/2016	8,45
14/6/2016	480,00
28/6/2016	8,45
30/6/2016	1.224,97
30/6/2016	475,03
30/6/2016	1.700,00
30/6/2016	1.400,00
30/6/2016	8,45
14/7/2016	558,00
14/7/2016	1.700,00
29/7/2016	566,00
29/7/2016	1.224,97
29/7/2016	475,03
29/7/2016	1.700,00
16/8/2016	1.358,00
16/8/2016	1.358,00
16/8/2016	8,60
17/8/2016	320,00
30/8/2016	1.224,97
30/8/2016	475,03
30/8/2016	1.700,00
14/9/2016	240,00
26/10/2016	6.264,34
27/10/2016	373,35
1/11/2016	1.664,00
1/11/2016	8,60
10/11/2016	1.890,71

11/11/2016	2.300,00
17/11/2016	684,00
6/12/2016	1.000,00
6/12/2016	4.406,25
9/12/2016	796,00
15/12/2016	300,00
26/12/2016	2.924,97
26/12/2016	1.472,00
26/12/2016	1.300,00
28/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
20/1/2016	3.800,00
1/2/2016	2.400,00
1/2/2016	1.900,00
20/1/2016	2.500,00
1/2/2016	1.224,97
1/2/2016	475,03
1/2/2016	1.700,00
13/1/2016	1.340,00
13/1/2016	1.500,00
13/1/2016	1.500,00
13/1/2016	3,15
29/4/2016	560,00
19/5/2016	1,84
14/6/2016	840,00
4/11/2016	0,76
22/11/2016	680,00
23/11/2016	1,91

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/8/2024: R\$ 835.040,16.

d) aplicar à responsável Ema Flora Barboza de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável Ronaldo de Sousa Azevedo, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer à responsável Ema Flora Barboza de Souza que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Luzilândia/PI, no exercício de 2016.

Na fase interna, o tomador de contas imputou responsabilidade pelo prejuízo de R\$ 506.150,20, em valores originais, à Sra. Ema Flora Barboza de Souza e ao Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, prefeitos do Município nos períodos de 2013 a 2016 e 2017 a 2020, respectivamente.

No âmbito desta Corte, foi realizada a citação da Sra. Ema Flora Barboza de Souza, para que recolhesse o débito apurado ou apresentasse alegações de defesa acerca das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no exercício de 2016, cujo prazo se encerrou em 2/11/2017;
- b) ausência dos documentos comprobatórios das despesas;
- c) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

O Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo foi ouvido em audiência, com vista à apresentação de suas razões de justificativas para o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos pela municipalidade.

Regularmente notificados, os responsáveis permaneceram silentes.

No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com o aval do Ministério Público, propôs a irregularidade das contas da ex-prefeita, com a subjacente multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, e a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ao gestor-sucessor, o Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo.

Feito este breve resumo, **passo a decidir**.

Preliminarmente, declaro a revelia do Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo e da Sra. Ema Flora Barboza de Souza, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

No mérito, acompanho a proposta da AudTCE, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir.

Diante dos elementos disponíveis, considerando que os responsáveis não se manifestaram, não havendo, assim, argumentos capazes de afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, forçoso concluir pela não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos transferidos, pela ocorrência de prejuízo ao Erário, bem como pelo não cumprimento do dever constitucional de prestar contas.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas da Sra. Ema Flora Barboza de Souza, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

Julgo irregulares, também, as contas do Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, com amparo no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, imputando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da referida Lei.

Corrigido monetariamente, até 29/11/2024, sem a incidência de juros, o débito atribuído a ex-Prefeita corresponde a R\$ 760.978,45.



Com essas considerações, voto pelo acolhimento da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 42/2025 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.823/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsáveis: Ema Flora Barboza de Souza (531.014.483-87); Ronaldo de Sousa Azevedo (895.305.783-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luzilândia - PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social repassados, na modalidade fundo a fundo, ao município de Luzilândia/PI, no exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo e a Sra. Ema Flora Barboza de Souza, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Ema Flora Barboza de Souza, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias Fundo Nacional de Assistência Social:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/1/2016	1.300,00
21/1/2016	7,85
1/2/2016	1.700,00
1/2/2016	1.700,00
11/3/2016	1.900,00
11/3/2016	1.700,00
11/3/2016	1.700,00
11/3/2016	3.600,00
14/3/2016	2.233,00
14/3/2016	1.300,00
14/3/2016	4.965,00
14/3/2016	6.382,00
14/3/2016	350,00
14/3/2016	1.300,00
14/3/2016	1.300,00
14/3/2016	1.300,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/3/2016	8,45
14/3/2016	8,45
14/3/2016	8,45
14/3/2016	8,45
17/3/2016	2.832,63
17/3/2016	3.501,00
17/3/2016	3.400,00
17/3/2016	800,00
17/3/2016	4.293,00
17/3/2016	1.000,00
17/3/2016	1.000,00
17/3/2016	1.300,00
17/3/2016	8,45
17/3/2016	8,45
29/3/2016	4.300,00
29/3/2016	1.060,00
29/3/2016	640,00
13/4/2016	1.900,00
13/4/2016	1.700,00
13/4/2016	1.700,00
13/4/2016	1.800,00
14/4/2016	1.300,00
14/4/2016	5.018,50
14/4/2016	1.300,00
14/4/2016	1.300,00
14/4/2016	8,45
14/4/2016	8,45
15/4/2016	4.785,00
3/5/2016	3.254,40
3/5/2016	10.207,96
3/5/2016	764,36
9/5/2016	3.412,00
9/5/2016	3.534,00
9/5/2016	2.356,00
9/5/2016	10.794,00
9/5/2016	1.300,00
9/5/2016	7.811,00
9/5/2016	2.660,00
9/5/2016	1.900,00
9/5/2016	1.700,00
9/5/2016	1.700,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/5/2016	1.800,00
9/5/2016	1.300,00
9/5/2016	1.300,00
9/5/2016	1.300,00
9/5/2016	8,45
9/5/2016	8,45
9/5/2016	8,45
10/5/2016	1.700,00
10/5/2016	2.300,00
10/5/2016	8,45
13/5/2016	895,00
13/5/2016	515,00
13/5/2016	8,45
16/5/2016	6.237,50
30/5/2016	1.500,00
30/5/2016	750,00
30/5/2016	577,00
30/5/2016	1.900,00
30/5/2016	1.700,00
30/5/2016	1.700,00
30/5/2016	1.800,00
2/6/2016	8.600,46
2/6/2016	3.254,40
3/6/2016	764,36
3/6/2016	1.500,00
6/6/2016	2.108,00
6/6/2016	1.550,00
6/6/2016	1.300,00
6/6/2016	8,45
7/6/2016	900,00
7/6/2016	1.000,00
7/6/2016	8,45
8/6/2016	300,00
8/6/2016	300,00
13/6/2016	300,00
13/6/2016	1.300,00
13/6/2016	1.300,00
13/6/2016	8,45
14/6/2016	4.902,00
24/6/2016	550,00
30/6/2016	1.900,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2016	1.700,00
30/6/2016	1.700,00
30/6/2016	1.800,00
5/7/2016	6.114,88
7/7/2016	764,36
11/7/2016	1.939,08
14/7/2016	1.943,00
14/7/2016	1.559,00
29/7/2016	1.900,00
29/7/2016	1.700,00
29/7/2016	1.700,00
29/7/2016	1.800,00
5/8/2016	657,66
5/8/2016	764,36
16/8/2016	1.455,00
16/8/2016	1.358,00
16/8/2016	8,60
17/8/2016	9.936,68
17/8/2016	2.976,00
17/8/2016	385,00
17/8/2016	3.000,00
17/8/2016	5.554,50
18/8/2016	2.596,74
18/8/2016	520,79
19/8/2016	551,75
19/8/2016	816,30
19/8/2016	402,49
19/8/2016	1.087,38
23/8/2016	2.666,00
26/8/2016	1.261,00
26/8/2016	8,60
30/8/2016	8.407,96
30/8/2016	2.596,74
30/8/2016	1.900,00
30/8/2016	1.700,00
30/8/2016	1.700,00
30/8/2016	1.800,00
1/9/2016	5.400,01
2/9/2016	3.695,00
5/9/2016	1.963,23
6/9/2016	100,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/9/2016	764,36
8/9/2016	1.400,01
16/9/2016	2.075,08
16/9/2016	8,60
21/10/2016	9.443,60
24/10/2016	3.084,51
25/10/2016	10.827,40
27/10/2016	1.800,00
28/10/2016	1.261,00
28/10/2016	600,00
28/10/2016	8,60
28/10/2016	8,60
10/11/2016	62,00
10/11/2016	301,00
11/11/2016	3.604,00
11/11/2016	5.164,00
22/11/2016	1.200,34
29/11/2016	900,00
6/12/2016	7.420,38
7/12/2016	7.851,82
7/12/2016	3.254,40
7/12/2016	3.254,40
7/12/2016	7.851,82
7/12/2016	3.675,00
9/12/2016	764,36
9/12/2016	764,36
9/12/2016	667,50
9/12/2016	702,28
9/12/2016	63,04
12/12/2016	5.094,00
12/12/2016	3.630,00
12/12/2016	8.030,00
15/12/2016	4.460,00
15/12/2016	310,00
15/12/2016	1.445,00
15/12/2016	63,04
19/12/2016	6.000,00
19/12/2016	1.400,00
21/12/2016	873,00
21/12/2016	8,60
23/12/2016	1.226,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2016	3.000,00
26/12/2016	2.000,00
26/12/2016	1.500,00
26/12/2016	8,60
26/12/2016	8,60
27/12/2016	1.700,79
28/12/2016	1.649,00
28/12/2016	3.700,00
28/12/2016	1.500,00
28/12/2016	3.800,00
29/12/2016	3.000,00
30/12/2016	1.464,00
11/3/2016	2.924,97
11/3/2016	475,03
14/3/2016	3.100,00
13/4/2016	1.224,97
13/4/2016	475,03
13/4/2016	1.700,00
14/4/2016	300,00
14/4/2016	1.500,00
14/4/2016	1.300,00
14/4/2016	6,98
9/5/2016	1.224,97
9/5/2016	427,00
9/5/2016	3.311,00
9/5/2016	475,03
9/5/2016	1.700,00
9/5/2016	1,47
9/5/2016	8,45
30/5/2016	1.224,97
30/5/2016	475,03
30/5/2016	1.700,00
2/6/2016	1.300,00
2/6/2016	8,45
6/6/2016	3.100,00
13/6/2016	1.300,00
13/6/2016	8,45
14/6/2016	480,00
28/6/2016	8,45
30/6/2016	1.224,97
30/6/2016	475,03

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2016	1.700,00
30/6/2016	1.400,00
30/6/2016	8,45
14/7/2016	558,00
14/7/2016	1.700,00
29/7/2016	566,00
29/7/2016	1.224,97
29/7/2016	475,03
29/7/2016	1.700,00
16/8/2016	1.358,00
16/8/2016	1.358,00
16/8/2016	8,60
17/8/2016	320,00
30/8/2016	1.224,97
30/8/2016	475,03
30/8/2016	1.700,00
14/9/2016	240,00
26/10/2016	6.264,34
27/10/2016	373,35
1/11/2016	1.664,00
1/11/2016	8,60
10/11/2016	1.890,71
11/11/2016	2.300,00
17/11/2016	684,00
6/12/2016	1.000,00
6/12/2016	4.406,25
9/12/2016	796,00
15/12/2016	300,00
26/12/2016	2.924,97
26/12/2016	1.472,00
26/12/2016	1.300,00
28/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
20/1/2016	3.800,00
1/2/2016	2.400,00
1/2/2016	1.900,00
20/1/2016	2.500,00
1/2/2016	1.224,97
1/2/2016	475,03
1/2/2016	1.700,00
13/1/2016	1.340,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/1/2016	1.500,00
13/1/2016	1.500,00
13/1/2016	3,15
29/4/2016	560,00
19/5/2016	1,84
14/6/2016	840,00
4/11/2016	0,76
22/11/2016	680,00
23/11/2016	1,91

9.3. aplicar à Sra. Ema Flora Barboza de Souza, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar ao Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata nº 1/2025 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/1/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0042-01/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral